

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

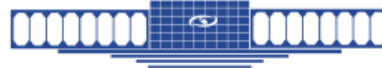
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 52, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 51, de 5 de fevereiro de 2026, que regulamenta o envio das informações e dos dados relativos às emendas parlamentares estaduais e municipais, para fins de cumprimento das obrigações de transparência e rastreabilidade previstas na Resolução TCE-MS n.º 266 de 24 de novembro de 2025, por meio do Portal TCE-Digital, com indicação de remessa pelo sistema e-Sfinge.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Instrução Normativa n.º 51, de 5 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

MODELO

DECLARAÇÃO DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE EM EMENDAS PARLAMENTARES (Resolução TCE-MS n.º 266/2025)

Eu, [**NOME DO PREFEITO OU SEU PROCURADOR**], [qualificação completa], no uso das atribuições legais que me são conferidas, DECLARO, para os devidos fins e em observância aos princípios da publicidade, da eficiência e da transparência da administração pública, que todas as informações e documentações exigidas pela Lei Complementar Federal n.º 210/2024, pela Resolução TCE-MS n.º 266/2025 e pelas decisões judiciais, principalmente as proferidas na ADPF nº 854 do Supremo Tribunal Federal, relativas às emendas parlamentares, foram integralmente encaminhadas, de forma completa, fidedigna, atualizada e correspondente à realidade dos fatos.

Local e data: _____

Assinatura eletrônica: _____

Nome do signatário: _____

Cargo/Função: _____” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 19/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5750/2022/001

PROTOCOLO: 2304534

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ÂNGELA REGINA DE REZENDE

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por suposta falta de intimação sobre o teor do parecer ministerial, considerando a devida intimação do recorrente durante a instrução processual, a apresentação de resposta aos achados e o fato de que o citado parecer apenas endossou integralmente as irregularidades apontadas.
2. A comprovação da regularização de parte das impropriedades apontadas justifica a redução proporcional da multa aplicada.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa. Manutenção dos demais comandos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; dar **provimento parcial** ao recurso ordinário, para que seja reformado parcialmente o acórdão **AC00 - 995/2023**, com o único fim de **reduzir** o valor da multa constante do item III da parte dispositiva, com a fixação no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, **mantendo-se** inalterados os demais comandos do julgamento colegiado; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 27/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5750/2022/002
PROTOCOLO: 2304535
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por suposta falta de intimação sobre o teor do parecer ministerial, considerando a devida intimação do recorrente durante a instrução processual, a apresentação de resposta aos achados e o fato de que o citado parecer apenas endossou integralmente as irregularidades apontadas.
2. A comprovação da regularização de parte das impropriedades apontadas justifica a redução proporcional da multa aplicada.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa. Manutenção dos demais comandos do acórdão recorrido.

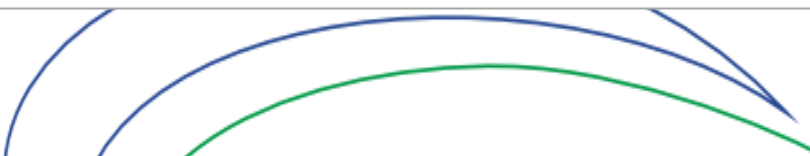
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; dar **provimento parcial** ao recurso ordinário, para que seja reformado parcialmente o acórdão **AC00 - 995/2023**, com o único fim de **reduzir** o valor da multa constante do item II da parte dispositiva, com a fixação no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, **mantendo-se** inalterados os demais comandos do julgamento colegiado; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 05 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª e 1ª** Sessões Ordinárias **VIRTUAIS DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025 e de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 48/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24624/2012

PROTOCOLO: 1318086

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / INCIDENTE DE NULIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

ARGUENTE: HUMBERTO REZENDE PEREIRA

INTERESSADOS: 1. LOCATELLI & TRENTIN LTDA; 2. HENRIQUE WANCURA BUDKE.

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070; FELIPE MATTOS – OAB/MS 12.492.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA /CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025).

EMENTA - INCIDENTE DE NULIDADE. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA DECISÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N.º 64/1990. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS ATUAIS DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Ocorre a prescrição da pretensão executória quanto à obrigação de ressarcimento ao erário, após o transcurso de prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão, o que extingue o título executivo e torna inexigível o débito imputado, nos termos do art. 62-B da LC n. 160/2012.

2. A inclusão em lista de contas irregulares, prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, opera-se pelo prazo de oito anos contados da decisão que rejeitou as contas.

3. Verificada a prescrição da pretensão executória e o exaurimento do prazo de inelegibilidade, evidenciando que tanto a obrigação principal quanto os efeitos secundários do acórdão impugnado encontram-se consumados e esgotados, e que a pretensão deduzida no incidente de nulidade não encontra substrato fático ou jurídico para sua apreciação, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse de agir.

4. Cabe reconhecer a perda superveniente do objeto do incidente e arquivar os autos, ante a consumação integral dos efeitos do acórdão impugnado, e a consequente ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 17 do CPC c/c art. 89 do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 25ª e 1ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas de 8 a 11 de dezembro de 2025 e de 23 a 26 de fevereiro de 2026, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria (peça 127) e nos termos do voto do Revisor, **reconhecer a perda superveniente do objeto** do incidente e **arquivar os autos**, ante a consumação integral dos efeitos do Acórdão AC01–G.RC–1758/2015 proferido por esta Corte e a consequente ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil c/c art. 89 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Revisor
(art. 73, §2º, do RITCE/MS)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 47/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20835/2015

PROTOCOLO: 1651461

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO/ INCIDENTE DE NULIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

ARGUENTE: HUMBERTO REZENDE PEREIRA



INTERESSADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INCIDENTE DE NULIDADE. ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXAURIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N.º 64/1990. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E EFEITOS SECUNDÁRIOS CONSUMADOS E EXAURIDOS. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória extingue definitivamente os efeitos patrimoniais da condenação de ressarcimento ao erário.
2. Com relação aos efeitos secundários da decisão, no que se refere à inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, observa-se que o prazo de oito anos é contado a partir da decisão que rejeitou as contas.
3. Verificado que tanto a obrigação principal quanto os efeitos secundários do acórdão encontram-se consumados e exauridos, e que a pretensão deduzida no incidente de nulidade não encontra substrato fático ou jurídico para sua apreciação, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse de agir.
4. Reconhecimento da perda superveniente do objeto do incidente. Arquivamento dos autos, ante a consumação integral dos efeitos do acórdão e a consequente ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 17 do CPC c/c art. 89 do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a perda superveniente do objeto do incidente e **arquivar** os autos, ante a consumação integral dos efeitos do **Acórdão n. 1005/2015** proferido por esta Corte e a consequente ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil c/c art. 89 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 05 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 60/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24200/2017

PROTOCOLO: 1859640

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

ADVOGADOS: EDSON RODRIGUES MARTINS – OAB/MS 13.855, JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-3987/2026, por meio do qual se noticia a situação do crédito decorrente dos itens “II” e “III” do Acórdão AC00-1672/2021, proferido nos autos do Processo TC/MS nº TC/24200/2017, consistente na aplicação de multa administrativa e na imputação de débito com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, conforme informações extraídas do Sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



A matéria refere-se à execução judicial do crédito decorrente da impugnação determinada no item “III” do referido Acórdão, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito do Município de Camapuã/MS à época dos fatos, tendo sido proposta a Ação de Execução Fiscal nº 0854267-36.2024.8.12.0001 pelo ente municipal credor, com vistas à recomposição do dano ao erário municipal.

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, a referida execução fiscal foi extinta, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da petição inicial, motivado pela ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente quanto à ausência de protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se que a multa administrativa correspondente ao item “II” do Acórdão AC00-1672/2021 foi devidamente quitada pelo responsável, conforme comprovação constante nos autos (peça 38, fl. 245), não subsistindo, portanto, pendência quanto à obrigação sancionatória imposta por esta Corte de Contas.

No que tange ao crédito decorrente da imputação de débito com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que o respectivo valor foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Camapuã/MS, por meio da Execução Fiscal nº 0854267-36.2024.8.12.0001.

Entretanto, no curso da referida execução fiscal, foi proferida sentença judicial que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente quanto ao protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa.

Processo n. 0854267-36.2024.8.12.0001
Exequente: Município de Camapuã
Executado: Delano de Oliveira Huber

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida pelo Município de Camapuã em que se determinou inicialmente a emenda da vestibular, **em 90 (noventa) dias**, com o objetivo de que comprovasse documentalmente o cumprimento do determinado no Recurso Repetitivo nº 1.355.208/SC (Tema Repetitivo nº 1.184) e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Decorrido o prazo concedido, o Município protocola nova petição colocando que cumpriu a determinação do art. 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ (prévia tentativa de acordo ou solução administrativa).

Contudo, não cumpriu a determinação do art. 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ (prévio protesto de título).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do mesmo Diploma.

A presente sentença não impede nova propositura da demanda, desde que acompanhada da documentação devida (art. 486 do CPC).

Sem custas (art. 39 da LEF).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, de modo que a extinção da execução judicial sem resolução de mérito não implica a satisfação do crédito nem a perda da exigibilidade do débito decorrente da decisão desta Corte.



No presente caso, tendo sido extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, permanece hígida a pretensão executória do crédito decorrente da imputação de débito, sendo necessária a adoção de providências pelo ente municipal credor para a regularização das medidas pré-executórias exigidas pela legislação vigente, a fim de viabilizar a eventual repropositura da ação judicial destinada à cobrança do valor impugnado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) expeça ofício ao Município de Camapuã/MS para que, em observância às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024, adote, com a máxima brevidade, as medidas prévias exigidas para o regular processamento da cobrança judicial do débito imputado ao responsável Sr. Delano de Oliveira Huber, notadamente quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa ou à demonstração fundamentada de sua inadequação no caso concreto, bem como promova, se for o caso, a repropositura da ação judicial destinada à satisfação do referido crédito, devendo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências efetivamente implementadas;
- b) promova as anotações necessárias quanto à manutenção da responsabilidade relativa ao valor impugnado constante do item “III” do Acórdão AC00-1672/2021;
- c) acompanhe o cumprimento do comando ressarcitório e proceda ao retorno dos autos a esta Presidência após o decurso do prazo concedido ao ente municipal.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 61/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15029/2015

PROTOCOLO: 1559676

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-3823/2026, por meio do qual se noticia a situação dos créditos decorrentes dos itens “2” e “4” do Acórdão AC00-1719/2017, proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 15029/2015, conforme informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE e do Sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Marco Andrei Guimarães, à época Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS e ordenador de despesas, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas.

Por meio do referido Acórdão, esta Corte julgou irregulares os atos de gestão analisados no âmbito da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, aplicando ao responsável multa administrativa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos termos do item “2”, bem como determinando a impugnação do valor de R\$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, conforme item “4” da referida decisão.

Em razão desse acórdão do TCE-MS foram adotadas duas providências:

- a) como não houve recolhimento voluntário do **valor impugnado** destinado ao ressarcimento ao erário municipal, o respectivo município credor foi informado e este, por sua vez, promoveu a cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, a qual foi posteriormente extinta, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do exequente, conforme sentença proferida nos referidos autos;



b) como não houve recolhimento voluntário da **multa aplicada**, a PGE/MS foi informada que, por sua vez, promoveu a inscrição do respectivo crédito em dívida ativa não tributária sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 72012/2023, em 31/03/2023, constando, atualmente, situação pendente, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

Diante disso, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Quanto ao valor impugnado no TC/MS nº 15029/2015

O valor impugnado no TC/MS nº 15029/2015 e destinado ao ressarcimento ao erário municipal, no montante histórico de R\$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Porto Murtinho/MS, por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040.

Todavia, o referido processo executivo foi extinto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do exequente, circunstância que impede o reconhecimento administrativo da quitação ou baixa do crédito imputado por esta Corte de Contas.

Processo nº 0800567-96.2022.8.12.0040

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento

Exequente: Município de Porto Murtinho

Executado: Marco Andrei Guimarães

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que **Município de Porto Murtinho** em face do Marco Andrei Guimarães, ambos devidamente qualificados.

O executado foi pessoalmente intimado (f. 130), entretanto, deixou de efetuar o pagamento do título e de embargar a presente execução.

A parte exequente foi intimada requerer o necessário ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção, por duas vezes, sendo a última de forma pessoal (f. 139 e 144). Contudo, quedou-se inerte (f. 140 e 145).

De mais a mais, a extinção pode ser efetivada de ofício pelo Juiz, pois se pressupõe que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

2.2. Quanto à multa aplicada no TC/MS nº 15029/2015

De igual modo, quanto à multa aplicada por esta Corte de Contas, correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa não tributária sob a forma da CDA nº 72012/2023, em 31/03/2023, encontrando-se atualmente com situação pendente, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE, estando o referido crédito sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a confirmação formal, pelo Município de Porto Murtinho/MS e pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca da atual situação jurídica da cobrança do valor impugnado e da multa aplicada, respectivamente, especialmente quanto à eventual adoção de medidas voltadas ao reajustamento da execução extinta ou à satisfação do crédito inscrito sob a CDA nº 72012/2023, a fim de subsidiar eventual deliberação quanto à manutenção, baixa ou adoção de outras providências administrativas no âmbito desta Corte.

3. Dispositivo



Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) encaminhe ofício ao Município de Porto Murtinho/MS para que, considerando a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, sem resolução de mérito, em razão da inércia do exequente (art. 485, III, do CPC), adote, com a máxima brevidade, as providências judiciais cabíveis ao novo ajuizamento da medida executiva destinada à cobrança do valor impugnado decorrente do item “4” do Acórdão AC00-1719/2017, devendo informar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas efetivamente implementadas para a satisfação do crédito, sob pena de serem adotadas providências para apuração da omissão;
- b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, inscrita em dívida ativa sob a forma da CDA nº 72012/2023, especialmente quanto à existência de eventual execução fiscal ou outras medidas adotadas para satisfação do crédito;
- c) retornem os autos conclusos a esta Presidência após o cumprimento das diligências acima determinadas, para ulterior deliberação quanto à situação do ressarcimento ao erário e da multa aplicada.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 82/2026

PROCESSO TC/MS: TC/752/2026

PROTOCOLO: 2842745

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO DOS SANTOS

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do expediente remetido pela Procuradora do município de Inocência, Paula Carósio Front, por meio do qual formula, em linhas gerais, questionamentos a este Tribunal de Contas a despeito da possibilidade (ou não) de transformar um cargo efetivo de médico de 40h semanais em dois cargos efetivos de médico de 20h semanais.

2. Fundamentação

No âmbito desse Tribunal de Contas, a Consulta constitui instrumento de natureza opinativa, preventiva e não-contenciosa, destinado a dirimir dúvidas jurídicas e administrativas suscitadas por autoridades legitimadas acerca da interpretação e aplicação das normas que regem a atuação da administração pública sob sua jurisdição.

Sua apresentação constitui ato personalíssimo do agente legitimado, configurando-se como proposição formal submetida ao crivo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, cuja admissibilidade encontra-se condicionada ao atendimento dos pressupostos previstos no art. 137 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018:

No caso em testilha, neste momento, com elementos existentes nos autos, nota-se que a Consulta apresentada **não** reúne as condições regimentalmente estabelecidas para sua admissão, em especial, por **não ter sido subscrita ou ratificada pelo representante legal da administração direta** envolvida na Consulta, no caso, o Prefeito Municipal (art. 137, *caput*).

Como o vício é sanável, reputo necessário determinar a intimação do consulente para, querendo, cumprir a formalidade essencial do *caput* do art. 137 do RI/TCE/MS, sob pena de, no caso de inércia ou não atendimento, a Consulta ser inadmitida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 202, §2º, II, do RITCEMS, **concedo** à manifestante o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da respectiva intimação, para que **emende a Consulta apresentada, adequando-a aos requisitos dispostos no art. 137, do Regimento Interno**, sob pena de inadmissão e arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do inteiro teor dessa decisão, bem como para as intimações necessárias.





Escoado o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão do feito à Presidência, para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 84/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5513/2024

PROTOCOLO: 2339517

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO (EX-PREFEITA)

ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25.898

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC01-297/2025, proferido nos autos do Processo TC/5513/2024, que declarou irregular os atos de gestão relacionados à operação do aterro sanitário contratado pelo Município de Sidrolândia/MS, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a responsabilização que lhe foi atribuída no acórdão recorrido carece de fundamento jurídico, uma vez que as irregularidades apontadas decorreriam de falhas operacionais relacionadas à execução contratual e à atuação da empresa responsável pela operação do aterro sanitário, inexistindo conduta comissiva de sua parte ou demonstração de dolo, culpa grave ou má-fé.

Aduz, ainda, que não houve dano ao erário e que os quantitativos de resíduos e os pagamentos efetuados observaram critérios técnicos de controle e aferição, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, pela sua redução.

Juntou procuração (fl. 240).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **5 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2838804, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de Câmara impugnado em **25 de novembro de 2025**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/5513/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5513/2024
PROTOCOLO : 2339517
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e cinco dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10520/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/5513/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **5 de fevereiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **26/11/2025**, com término previsto para **05/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **66** (págs. 235-239).

Certifico que a Sra. **Vanda Cristina Camilo** interpôs o recurso em 05.02.2026, contra o Acórdão - **AC01-297/2025** (peça n.º **49** – págs. 201-206).

A Sra. Vanda Cristina Camilo foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 10520/2025** (peça n.º **51** - pág. 208) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **56**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou irregular os atos de gestão fiscalizados e aplicou multa pessoal à recorrente, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** da ora peticionante, na medida em que o acórdão de Câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, na qualidade de substituto do Conselheiro Jerson Domingos, então relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

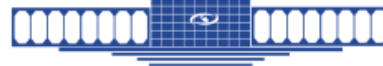
Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1074/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11455/2022
PROTOCOLO: 2192358





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS, que deu origem ao Relatório de Auditoria RAUD-DFE-102/2022, atualmente em fase de cumprimento da Deliberação AC00-CORAC-1906/2024, a qual, dentre outras determinações, aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Gestor Francisco Piroli e à Gestora Joelba Ferreira Gomes, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio das certidões as peças 89 e 90, que as multas aplicadas foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC - 1132/2026 – peça 93).

É o relatório.

Com razão o MPC. As Certidões de Quitação de Multa as peças 89 e 90, dos autos, atestam o pagamento das multas com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1169/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8771/2020

PROTOCOLO: 2050289

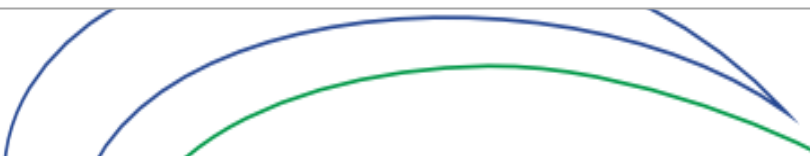
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO: JESIEL RATIER DE SOUZA E MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO PARCIAL. ADESÃO AO REFIC II. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO À PGE.



Tratam-se os autos de acompanhamento de cumprimento de decisão do Acórdão AC02 – 92/2025, que declarou irregularidade e a ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, referente ao Contrato Administrativo nº 70/2020, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jesiel Ratier de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 108), a multa aplicada ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Outrossim, não há nos autos comprovação de que o Sr. Jesiel Ratier de Souza tenha efetuado o recolhimento da multa que lhe foi imposta, tampouco consta a interposição de recurso ordinário ou qualquer medida apta a suspender ou extinguir a exigibilidade da sanção, permanecendo, portanto, inadimplente em relação à obrigação sancionatória imposta por esta Corte de Contas.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a pendência de regularização referente ao Sr. Jesiel Ratier de Souza, bem como opinou pela comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção de medidas executórias, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1214/2026 – peça 116).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 108), referente ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, porém resta pendente a quitação de multa do Sr. Jesiel Ratier de Souza.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pelo **reconhecimento do descumprimento da decisão** pelo Sr. Jesiel Ratier de Souza, tendo em vista a ausência de recolhimento da multa aplicada e a inexistência de interposição de recurso ou outra medida apta a afastar a exigibilidade da sanção;

III – Pela **comunicação** à Procuradoria-Geral do Estado para a adoção das medidas executórias pertinentes em relação ao Sr. Jesiel Ratier de Souza;

IV – Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1117/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2024

PROTOCOLO: 2305350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 4668/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 35, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1172/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 35, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1373/2024

PROTOCOLO: 2305644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDIÇÃO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5998/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1174/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1120/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1701/2024

PROTOCOLO: 2310863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5714/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1179/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.



Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1121/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1744/2024

PROTOCOLO: 2311594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7406/2024 (peça 19), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 41, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1180/2026 – peça 44).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 41, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1123/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1751/2024

PROTOCOLO: 2311619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8022/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1182/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

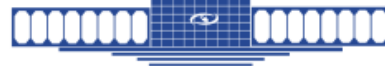
1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1124/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2024

PROTOCOLO: 2312544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8113/2024 (peça 15), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 37, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 1183/2026 – peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 37, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

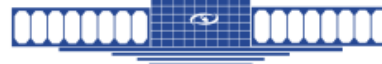
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2049/2025

PROTOCOLO: 2790124

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Joselene da Costa Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n.º 026.181.231-90, na qualidade de companheira do militar falecido Antônio Paulo Dias, integrante da reserva, na graduação de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula n.º 16350021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESSOAL - 5968/2025 (fls. 37-38), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7575/2025 (fl. 40), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 37), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte foi fundamentando em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0839025-42.2021.8.12.0001, com validade a contar de 01/03/2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º 0404, de 07/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.797, de 08/04/2025 (fl. 32). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Segundo consta do Parecer Jurídico à fl. 28, o benefício de pensão por morte foi implantado a partir de março de 2025, de acordo com o cronograma da folha de pagamento, nos termos da Orientação PGE/MS/PREV/Nº000223/2024, que contém instruções para o cumprimento da decisão judicial.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, cuja composição da pensão, apurada com base nos proventos do instituidor, consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 31), nos termos do art. 44-A, inciso I, da Lei n.º 3.150/2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Joselene da Costa Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n.º 026.181.231-90,





na qualidade de companheira do militar falecido Antonio Paulo Dias, integrante da reserva, na graduação de Soldado - BM, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n.º 0404, de 07/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.797, de 08/04/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7839/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3893/2025

PROTOCOLO: 2806126

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **Gustavo Augusto dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 010.513.819-32, na qualidade de filho inválido do militar falecido Ademar Pedro dos Santos, integrante da reserva, na graduação de Primeiro-Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula n.º 43132022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESSOAL - 7488/2025 (fls. 30-32), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9011/2025 (fl. 33), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 30), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte foi fundamentando no art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §2º, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso II, alínea "b", §5º, incisos II, da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 12 de novembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º



0734, de 21/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.892, de 22/07/2025 (fls. 20-21). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Segundo demonstrado nos autos, por meio do Laudo Técnico de Avaliação da Deficiência (fls. 22-24), ficou comprovada a incapacidade do beneficiário e este fará jus a pensão, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “d”, Lei n.º 3.765/1960, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019. Dessa forma, o benefício foi implementado a partir de 12/11/2024, data do óbito do militar, de acordo com o art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, cuja composição da pensão, apurada com base nos proventos do instituidor, consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 19), nos termos do art. 9º, §2º, da legislação acima mencionada.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **Gustavo Augusto dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 010.513.819-32, na qualidade de filho inválido do militar falecido Ademir Pedro dos Santos, integrante da reserva, na graduação de Primeiro-Sargento BM, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV n.º 0734, de 21/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.892, de 22/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 128/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4174/2025

PROTOCOLO: 2808110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 6019/2025 (peça nº 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.





Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 50/2026 (peça nº 36), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

As admissões em exame decorreram de prévia aprovação em concurso público, tendo sido realizadas em conformidade com os princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, destinado ao provimento de cargos da SED/MS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 6498/2025, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça nº 8 dos autos do processo TC/3067/2025).

Verifica-se que o presente processo foi devidamente instruído com a juntada das peças obrigatórias, sendo que alguns atos de posse se encontram registrados na Resolução “P” SED nº 2.559/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11.616, de 17 de setembro de 2024 (peça nº 15), em observância ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre a SED/MS e esta Corte de Contas (peça nº 28 dos autos do processo TC/4759/2024).

O referido instrumento dispõe sobre a aplicação excepcional de novo prazo para o encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão ora analisados. Assim, considera-se que a documentação referente às admissões identificadas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal e se encontra completa, em atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio dos Decretos “P” n. 3.116/2015, publicado no DOE n. 8.961, de 14 de julho de 2015, bem como dos Decretos “P” n. 511/2016 e n. 723/2016, ambos publicados no DOE n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016. Quanto às posses dos servidores, verifica-se que ocorreram em atendimento aos requisitos legais e regimentais, conforme demonstram os termos de posse acostados aos autos (peças nº 3, 6, 9, 12, 15, 18, 22, 26, 29 e 33).

Em razão do exposto, constata-se a regularidade das nomeações e posses, em conformidade com o número de vagas previsto no edital, observada a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e as disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990, assim como as cláusulas previstas no termo acima citado (peça 28 dos autos do processo TC/4759/2024).

Assim, conclui-se que os atos em análise atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro dos presentes atos de admissão de pessoal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público realizado pela SED/MS, regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, conforme relação abaixo, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de nomeação	Data da Publicação	Data da Posse
Anita Cezar Neris	614.684.871-91	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	15/03/2016



Silmara Farias de Oliveira	020.020.221-94	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Maria Aparecida Pinto Carvalho	939.588.111-91	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Inglidy Railla Freitas Sabo Esteves	039.948.511-22	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Glauca dos Santos Filho Machado	219.026.478-23	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 3.116, de 26/06/2015	14/07/2015	29/04/2016
Elizabeth Acosta Loureiro	078.080.891-68	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 723, de 15/02/2016	17/02/2016	14/03/2016
Walquiria da Silva Diniz	018.341.221-47	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	10/03/2016
Claudia de Oliveira Robles	977.720.031-53	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
Pablo Henrique Bruno Rodrigues Lemes	039.020.491-97	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Roseli Aparecida de Oliveira Ferraz	831.998.101-87	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 145/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4175/2025

PROTOCOLO: 2808124

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 6071/2025 (peça nº 31), manifestou-se pela regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 51/2026 (peça nº 33), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

As admissões em exame decorreram de prévia aprovação em concurso público, tendo sido realizadas em observância aos princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, destinado ao provimento de cargos da SED/MS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 6498/2025, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça nº 8 dos autos do processo TC/3067/2025).

Verifica-se que o presente processo foi devidamente instruído com a juntada de todas as peças obrigatórias exigidas e em observância ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a SED/MS e esta Corte de Contas (peça nº 28 dos autos do processo TC/4759/2024).

O referido instrumento dispõe sobre a aplicação excepcional de novo prazo para o encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão ora analisados. Desta forma, considera-se que a documentação referente às admissões identificadas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal e se encontra completa, em atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio dos Decretos “P” n. 511, de 02/02/2016, bem como o Decreto “P” n. 723, de 15/02/2016, ambos publicados no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.106, de 17 de fevereiro de 2016. Quanto às posses dos servidores, verifica-se que ocorreram em atendimento aos requisitos legais e regimentais, conforme demonstram os termos de posse acostados aos autos (peças nº 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30).

Em razão do exposto, constata-se a regularidade das nomeações e posses, em conformidade com o número de vagas previsto no edital, observada a ordem de classificação, o prazo de validade do concurso e as disposições da Lei Estadual nº 1.102/1990, bem como as cláusulas previstas no termo celebrado entre a SED/MS e esta Corte.

Assim, conclui-se que os atos em análise atenderam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro dos presentes atos de admissão de pessoal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público realizado pela SED/MS, regido pelo Edital de Abertura nº 1/2013 e homologado por meio do Edital nº 21/2014, conforme relação abaixo, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de nomeação	Data da Publicação	Data da Posse
Pamela Herichs Camero	027.038.201-19	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 723, de 15/02/2016	17/02/2016	11/03/2016
Libi Ana Kely Gonçalves	914.662.291-87	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Celia Francelino Fialho Jordão	015.080.121-13	Agente de atividades educacionais	Decreto “P” nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016



Lucineide Artur Dionizio Silva	288.079.838-85	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Miria Nogueira Ferraz Sanchez	954.284.291-00	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	14/03/2016
Telmo Luís Ribeiro Macena	506.478.141-53	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016
André Luiz Ribas dos Santos	497.373.091-20	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	17/03/2016
Lucilene Teixeira de Souza	790.808.801-59	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Quelina Moreira Ramalho Nunes	974.415.891-34	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	18/03/2016
Tanielli Tainara Batasim Belmiro	033.496.061-48	Agente de atividades educacionais	Decreto "P" nº 511, de 02/02/2016	17/02/2016	16/03/2016

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 466/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2025

PROTOCOLO: 2808410

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2011, destinado ao provimento em cargo da carreira de Apoio à Educação Básica, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2011, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2011 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2011 - SAD/SED e de Homologação n. 18/2012 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF – GACS LLRP- 6781/2025, proferida nos autos do processo TC/3065/2025.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5961/2025 (fls. 42-45), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 57/2026 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento em cargo da carreira de Apoio à Educação Básica, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990. Constata-se ainda que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37 e 41).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2011 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2011 - SAD/SED e de Homologação n. 18/2012 SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Aparecida de Oliveira	582.061.401-15	Agente de Atividades Educacionais
Florência Cícera da Silva	592.586.751-34	Agente de Atividades Educacionais
Débora Rita Ximenes Kirchner	010.557.371-03	Agente de Atividades Educacionais
Mônica Saraleques Fialho Borges	026.626.441-76	Agente de Atividades Educacionais
Cláudia Pereira de Souza	501.594.881-68	Agente de Atividades Educacionais
Daniela Alves da Silva	901.375.741-34	Agente de Atividades Educacionais
Victor Hugo Naglis Vieira	010.568.211-08	Assistente de Atividades Educacionais
Fernando Silva Muglia	002.919.791-06	Assistente de Atividades Educacionais
Pamela Renata Righez Jara	024.837.011-16	Assistente de Atividades Educacionais
Alessandra Martins Alves Correa	027.148.561-28	Assistente de Atividades Educacionais

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 690/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4378/2025
PROTOCOLO: 2809556





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED, de Aprovados e de Homologação n. 20/2013, 36/2014, 41/2014 e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF – G.RC – 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 6177/2025 (fls. 107-110), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 67/2026 (fls. 112-113), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990. Constata-se ainda que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 85, 92, 99 e 106).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n. 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Melissa Lopes de Souza Moraes Rodrigues	000.371.081-58	Professor
Marcos dos Santos Arruda	005.037.781-76	Professor



Paulo Sergio Fleury Nicolau	500.118.121-68	Professor
Elcon José de Oliveira	041.382.281-87	Professor
Silvia Gladys Liparotti	481.107.951-53	Professor
Margarete Toribio	532.326.319-91	Professor
Paloma Bispo de Angelis	288.592.748-85	Professor
Alcejane de Souza Carneiro	795.503.471-68	Professor
Danielly Cristiny Sakate Bernegozzi Rueda	789.013.831-87	Professor
Eliane Mendes Barbosa	688.422.871-72	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1051/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8442/2024

PROTOCOLO: 2388383

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (DPEMS).

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20602/2024 (fls. 57-60), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos concessórios de admissão, sugerindo, assim, o seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 4276/2025 (fls. 62-64), no qual acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fls. 58-59), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.



Verifica-se que as admissões em análise decorreram de prévia aprovação em Concurso Público, tendo sido realizadas em conformidade com os princípios constitucionais que regem a investidura regular no serviço público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Cumpra salientar que o Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura n. 002/2023 e homologado pelo Edital n. 030/2023, destinado ao provimento de cargos da DPMS, foi regularmente submetido à apreciação deste Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.OJ - 8761/2024, a qual reconheceu a legalidade do procedimento (peça 24 - autos TC/4768/2024).

Ademais, constata-se que as nomeações foram efetivadas por meio das Portarias colacionadas aos autos (peças 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20 e 23), devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Estado. Quanto a posse dos servidores, verifica-se que ocorreram dentro do prazo estabelecido no Edital, de acordo com os Termos de Posse acostados aos autos (peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21 e 24).

Por meio de pesquisa realizada pela área técnica, evidenciou-se a existência de cargos vagos suficientes para o provimento, com base nos elementos constantes às fls. 59 e 60. Dessa forma, verifica-se a regularidade das nomeações e posses, em conformidade com o número de vagas previsto no edital, em estrita observância à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e às disposições da Lei Estadual n.º 1.102/1990.

Assim, conclui-se que os atos de admissão de pessoal em análise atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, motivo pelo qual o registro dos atos de admissão de pessoal é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes à nomeação dos servidores aprovados no concurso público regido pelo Edital DPGE n. 002/2023 e homologado pelo Edital n. 030/2023, realizado pela DPMS, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de nomeação	Data da Publicação	Data da Posse
Othon Nogueira Araujo	032.832.711-51	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 693/2024	23/09/2024	21/10/2024
Felipe de Figueiredo	068.707.301-48	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 694/2024	23/09/2024	21/10/2024
Luiz Leonardo Ferreira de Paula	063.653.081-75	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 694/2024	23/09/2024	21/10/2024
Welder Alonso de Oliveira	039.738.191-30	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 716/2024	26/09/2024	21/10/2024
Danyelly Caetano Martins	005.546.321-52	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 717/2024	26/09/2024	21/10/2024
Thiago Vieira Ferreira	045.251.061-90	Técnico de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 728/2024	30/09/2024	21/10/2024
Matheus Corrêa Marracini	038.643.661-43	Analista de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 695/2024	23/09/2024	21/10/2024
Erik Thago Mugartt Queiroz	018.057.851-09	Analista de Defensoria	Portaria “S” DPGE n. 744/2024	02/10/2024	21/10/2024

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 806/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8646/2024
PROTOCOLO: 2390680
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no VI Concurso Público de Provas para Ingresso na Carreira do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul (MPMS).

A legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSG - G.OBJ - 3156/2025, proferida nos autos do processo TC/291/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 21227/2024 (fls. 38/40), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 5702/2025 (fls. 42/44), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no VI Concurso Público de Provas para Ingresso na Carreira do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul (MPMS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação (fls. 3, 9, 15, 21, 27 e 33), assim como as dos termos de posse (fls. 7, 13, 19, 25, 31 e 37).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos aos atos de admissão de pessoal foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância ao





Edital de Abertura n. 1/2022 – MPMS, ao Edital de Classificação e Nota Final n. 15/2024 – MPMS, e a Portaria de Homologação n. 3949/2024-PGJ, de 29 de julho de 2024, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Diogo Banzer da Motta	004.148.621-80	Analista – Informação e Tecnologia
Ernani Guimarães Rosa	022.639.791-23	Analista – Banco de Dados
Filipe de Freitas Maciel Rezende	042.557.401-60	Analista – Informação e Tecnologia
Olavo Vieira de Moraes Filho	032.142.481-62	Analista – Contabilidade
Alessandro Roberto de Souza	353.472.258-23	Analista – Informação e Tecnologia
Lais Santos de Souza	036.064.231-44	Analista – Informação e Tecnologia

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7543/2024

PROTOCOLO: 2378229

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO CONJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul/MS ao beneficiário o CLARISVALDO RIBEIRO MACHADO (cônjuge) da segurada falecida, Sra. DORALICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que ocupava o cargo de Profissional de Educação - Professor.

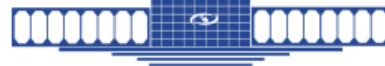
Ao proceder o reexame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL-1099/2026 – (peça 28) manifestou-se pelo registro da presente pensão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 7ª PRC – 1169/2026 – (f. 51) também opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato foi conferido com fulcro no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e na Lei n. 10.887/2004, com redação anterior à EC 103/2019, bem como nos arts. 6º, I, §1º e 47, I da Lei Municipal 917/20213, a partir de 14/08/2024, em conformidade com a Portaria n. 030/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3331, em 13/09/2024 (f. 19).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido REGISTRAR o ato de pessoal (pensão por morte) concedido ao beneficiário CLARISVALDO RIBEIRO MACHADO, CPF n. 018.976.568-23, cônjuge da segurada falecida, Sra. DORALICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que ocupava o cargo de Profissional de Educação - Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 888/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9896/2023

PROTOCOLO: 2278384

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2023, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a prestação de serviços de limpeza desinfecção e higienização compreendendo áreas hospitalares, no valor estimado R\$ 17.374.938,52 (dezessete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu que houve a perda do objeto do controle prévio, motivo pelo qual sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFSAÚDE – 8118/2025 (f. 5939-5940).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 971/2026 (f. 5944-5945).

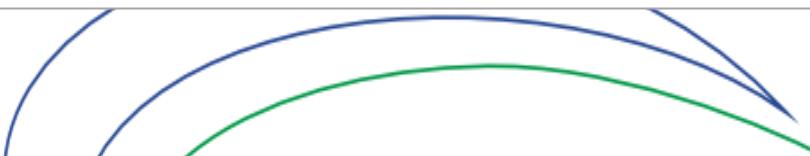
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1044/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7513/2024

PROTOCOLO: 2377737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC 3591/2025 que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Hélio Peluffo Filho.

Consta nos autos, que o jurisdicionado ora recorrente, aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.6.455/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.289-290.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme PARECER PAR- 4ª PRC- 1137/2026 (fls.297-298).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da Decisão DSG-G.RC 3591/2025;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1159/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13390/2021

PROTOCOLO: 2140535

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA



PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária NILMA DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 496/2026 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 805/2026 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 44-A, caput e §1º, art. 46, §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005 com alterações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e na Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, com efeitos a partir de 06/10/2021, conforme Portaria n. 1050/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4834, de 28/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NILMA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 655.927.198-68, na condição de ex-companheira do segurado ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, conforme Portaria n. 1050/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4834, de 28/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 999/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2270/2025

PROTOCOLO: 2791270

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora LOURIMAR TERESINHA MOREIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4067/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 928/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 90, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7880, de 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LOURIMAR TERESINHA MOREIRA, inscrita no CPF sob o n. 200.285.711-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 90, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7880, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1035/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2530/2025

PROTOCOLO: 2793201

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): TATIANE ADOLFO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS, à servidora Zilda Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4702/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 6892/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 12, § 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 17, ambos da Lei Municipal 865/2003, alterada pela Lei Complementar 003/2005 e art. 6º da Emenda





Constitucional 41/2003 c/c art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria IAPESM nº 13, de 29/04/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.848, de 27/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Zilda Silva, inscrita no CPF sob o n. 356.749.891-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, conforme Portaria IAPESM nº 13, de 29/04/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.848, de 27/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6154/2025

PROTOCOLO: 2829587

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ROSIMAR DOS SANTOS LEITE, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 796/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1042/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1338, de 25/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.004, em 26/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSIMAR DOS SANTOS LEITE, inscrito(a) no CPF sob o n. 436.755.651-49, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1338, de 25/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12004, de 26/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 949/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8/2026

PROTOCOLO: 2834139

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS, à servidora Edna Sanada de Araujo, ocupante do cargo de Professor de Matemática.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 534/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 975/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cumulada com o art. 39 da Lei Complementar n. 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, conforme Portaria 20/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3994, de 19/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Edna Sanada de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 513.862.759-72, ocupante do cargo de Professor de Matemática, conforme Portaria 20/2025 - PrevCaarapó, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3994, de 19/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4162/2026





PROCESSO TC/MS: REFIC/139/2025
PROTOCOLO: 2812303
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento formulado pelo jurisdicionado Aluizio Cometki São José, no qual solicita a inclusão de multas administrativas, com decisões proferidas até 31 de dezembro de 2025, no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), nos termos da Resolução TCE-MS nº 275/2025. O requerente pugna pela aplicação dos benefícios legais, conforme a modalidade de pagamento escolhida, bem como pela atualização do demonstrativo de débitos para a emissão de novo boleto bancário.

2. Em análise ao pleito, a Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Despacho **DSP-USC-3366/2026** (peça 16), informou que as buscas realizadas no sistema não resultaram na identificação de novos processos publicados dentro do período estabelecido na Resolução nº 275/2025. Verificou-se, entretanto, que os processos **TC/18398/2012** e **TC/8534/2015** permanecem pendentes, uma vez que são remanescentes do requerimento feito na peça 3 e não foram abrangidos pela totalidade do Termo de Confissão de Dívida apresentado na peça 7.

3. Diante do exposto, com o objetivo de dar o devido prosseguimento à análise do pedido, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime o requerente para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, especifique quais processos pretende incluir, considerando que não foram encontrados novos feitos publicados dentro do prazo previsto na Resolução nº 275/2025.

4. Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado via sistema TCE Digital.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/367/2026
PROTOCOLO: 2838046
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no ramo pertinente para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades das diversas secretarias municipais.



Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA); *ii)* inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços; *iii)* ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP); e *iv)* ausência de documentos comprobatórios que dão suporte aos quantitativos projetados.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 3173/2026).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 16-22.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, quanto ao achado sobre a ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP), o documento apresentado na peça 22 contém as justificativas para não realização do IRP, sendo que o órgão declara a *“ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório. o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP. a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador”*. Dessa forma, afasta-se o achado da equipe técnica.

Da mesma forma, na peça 21 consta o Decreto nº 1.216, de 02 de fevereiro de 2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal. Assim, o achado acerca da inexistência de regulamento próprio para o Sistema de Registro de Preços é sanado. Ademais, importa mencionar que a falta de regulamentação própria não impede a utilização do registro de preços, na medida em que o art. 187 da Lei nº 14.133/21 autoriza a aplicação dos regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Já em relação a ausência de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), apesar de ser recomendável a elaboração e divulgação do PCA, a sua falta não impede a realização da licitação.

O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”*, assim, ao utilizar a expressão “poderão” a norma não impõe uma obrigatoriedade ou uma condição *sine qua non* para realização do certame.

Ressalta-se, todavia, que muito embora o plano de contratações anual não seja imposto de forma direta pela Lei 14.133/21, trata-se de um documento essencial para o correto planejamento das contratações, à prática de boa gestão e em prol aos princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios que dão suporte aos quantitativos projetados, o gestor justifica que *“as estimativas de quantidades do processo atual, foram estimadas levando-se em conta os quantitativos consumidos nos processos anteriores, como também o saldo que ainda seria utilizado até que o certame em análise fosse finalizado”*.

E para comprovar tais quantidades juntou-se nas peças 17-20 os relatórios que fundamentaram as quantidades estimadas, que são citadas no estudo técnico preliminar.

Assim conclui-se que, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.





Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5051/2026

PROCESSO TC/MS: TC/422/2026

PROTOCOLO: 2838710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos residentes na zona rural do município, visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação para o ano letivo de 2026.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DESPACHO DSP - G.MCM - 5067/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6712/2025

PROTOCOLO: 2834006

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADOS: FREDERICO FELINI (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n. 001/2025 (Processo Administrativo n. 51/003.026/2025), promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul (SAD), cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* Ausência de previsão de gravação em áudio e vídeo da sessão pública presencial; *ii)* Ausência de Plano Anual de Publicidade; *iii)* Inconsistências na apuração do quantitativo e do valor estimado; *iv)* Divergência de informações entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital retificado quanto à quantidade de agências que serão contratadas; *v)* Ausência de previsão de cláusula de reajuste contratual; e *vi)* Restrição indevida à competitividade por exigência de sede geográfica.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 3534/2026).

Os gestores apresentaram documentos e justificativas nas peças 39 e 41, bem como informações complementares nas peças 48-49.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Os pontos de controle referentes à ausência de previsão de cláusula de reajuste contratual e a ausência de previsão de gravação em áudio e vídeo da sessão pública presencial, são regularizadas com a apresentação do Terceiro Adendo ao Edital, que incluiu a cláusula 23.1.9 ao Edital, para prever expressamente a gravação das sessões públicas do certame, e também incluiu a cláusula 11.11 à minuta do contrato, com as formas de reajuste contratual.

Em relação à restrição indevida à competitividade por exigência de sede geográfica, o gestor justifica que “o apontamento já foi suprido no Primeiro Adendo e na republicação do Edital, pois o Adendo reescreveu o item 25 (Condições Pré-Contratuais), passando a constar nova redação do item 25, sem reproduzir qualquer obrigação de manutenção de sede/filial/sucursal/escritório em Campo Grande/MS”, elidindo o achado inicial.

No que diz respeito à ausência de Plano Anual de Publicidade, o gestor, em síntese, apresentou as seguintes justificativas:



Segundo entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), a imposição de regramentos infralegais da União à Administração Estadual afronta a autonomia administrativa e a separação de poderes. A escolha por tal regulamentação compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar (art. 84, IV, da CF/88 e art. 89, VII, da CE/MS), e não ao Tribunal de Contas.

Mesmo que fosse aplicável, a IN nº 9/2025 não menciona o desenvolvimento de um "Plano Anual de Publicidade". A norma trata, na realidade, do Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento este que, como reconhecido pela própria Auditoria, encontra-se devidamente acostado ao processo e contempla a contratação em análise.

Portanto, inexistente fundamento normativo para a exigência do "plano anual de publicidade" citado pela auditoria, uma vez que nem as normas federais citadas, nem a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 12.232/2010 estabelecem tal obrigação. O princípio do planejamento, embora central na nova Lei de Licitações, foi materializado no presente caso pelos instrumentos específicos exigidos pela lei de regência, como o Plano de Contratações Anual (PCA) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Já as diretrizes de publicidade do órgão licitante encontram-se definidas no Briefing, que é o documento técnico legalmente exigido para nortear a execução.

Assiste razão ao jurisdicionado nesse ponto, pois de fato a Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025 possui eficácia limitada ao âmbito do Poder Executivo Federal (SICOM), não sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação.

Ademais, apesar do Plano Anual de Publicidade ser recomendável para melhor eficiência e governança da publicidade do estado, tal documento não é exigido por lei para a realização de licitações para publicidade, de forma que sua falta não impede a realização da licitação.

Quanto à divergência de informações entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital retificado quanto à quantidade de agências que serão contratadas, o gestor justifica que a alteração no quantitativo de agências previstas para a SEGOV se deu em razão do remanejamento das demandas de publicidade da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS, que seriam mantidas vinculadas ao contrato a ser celebrado pela SEGOV, sob coordenação da SECOM.

Portanto, tal ponto está devidamente esclarecido, ressaltando que o ETP, como instrumento inicial de planejamento da licitação, não precisa, necessariamente, refletir integralmente os termos que serão postos no edital a ser lançado. Dessa forma, não se verifica uma falha relevante no planejamento do certame apta a atrair uma atuação preventiva desse Tribunal.

Por fim, quanto às inconsistências na apuração do quantitativo e do valor estimado, o gestor justifica que:

em contratações de serviços de publicidade, a "quantidade" a ser licitada, em regra, se materializa como teto financeiro de execução, pois não é possível predeterminar, com precisão, o número de campanhas, peças, formatos e planos de mídia antes da definição das necessidades específicas de comunicação.

Nessa linha, o Parecer PGE/MS/CJUR-SEL nº 044/2025 consignou que a equipe de planejamento, no subitem 4 do ETP, registrou que a estimativa de quantidade "baseou-se em uma combinação de dados históricos, análises de execução contratual, estudos de mercado e informações fornecidas pelos órgãos participantes", tendo explicado como cada um dos lotes teve o seu "valor" quantificado, com justificativa, metodologia e documentos de suporte.

Além disso, o próprio ETP contém registros objetivos de campanhas efetivamente realizadas, utilizadas como base empírica para estimar o valor do lote correspondente. A título exemplificativo, para estipular a quantidade/valor do Lote 2 (DETRAN), que utilizou o Contrato nº 011/2021 da SEGOV, foram analisados os gastos efetivos dos anos de 2024 e 2025, bem como o volume e a natureza das campanhas realizadas no período, conforme quadro de campanhas e valores constantes do ETP.

Quanto aos referenciais como tabela SINAPRO e custos de mídia, destaca-se que tais parâmetros não substituem o dever de definição do teto orçamentário global, pois os valores efetivos de produção e veiculação por terceiros variam conforme cada ação e são definidos no momento da execução, a partir de orçamentos/cotações e do respectivo plano de mídia. Assim, a utilização de dados históricos e de execução como base do teto anual visa refletir o comportamento real de despesas e estabelecer limite máximo, sem prejuízo de que cada campanha, na execução, seja formalizada por Briefing e demais instrumentos técnicos pertinentes.

No que se refere ao registro de que, após a retificação do Edital, houve readequação de valores de lotes, esclarece-se que tal alteração decorre de reavaliação superveniente do escopo e de redistribuição dos quantitativos financeiros, com vistas à manutenção do equilíbrio operacional, coerência entre lotes e racionalidade na execução contratual. A justificativa dessa readequação encontra-se formalizada na Resposta ao Parecer juntada no processo do TCE/MS, às fls. 639 às 648, em que se detalha a motivação e o contexto do redimensionamento dos quantitativos financeiros.

Por fim, os elementos apontados como "metas, público-alvo e meios" são inerentes à definição de cada ação e integram o Briefing, documento próprio do regime da Lei nº 12.232/2010 para orientar a execução e a avaliação das propostas, o que não impede que a fase preparatória fixe, de modo motivado, o limite financeiro por lote.

Dessa forma, diante das particularidades do objeto e dos elementos constantes do processo, a apuração do valor estimado por consolidação de valores por lote, amparada em dados históricos, execução contratual, informações dos órgãos e registros de campanhas, pode ser compreendida como compatível com a fase preparatória, razão pela qual o apontamento não se confirma.



Como se vê, a metodologia usada para definição da estimativa e do valor visado pela contratação é demonstrada, atendendo às exigências mínimas dos arts. 6º, XX e 18, I e II, bem como o §1º, incisos I, IV, V e VI, todos da Lei n. 14.133/21.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. FREDERICO FELINI**, Secretário de Estado de Administração, e o **Sr. FREDERICO FUKAGAWA HOZANO DE SOUZA**, Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva de Comunicação, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 5130/2026

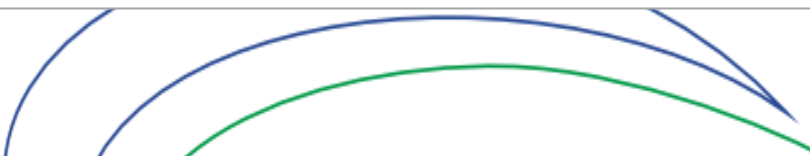
PROCESSO TC/MS : TC/18258/2022
PROTOCOLO : 2216249
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.SP - 392/2026 e INT - G.SP - 393/2026 nos autos TC/18258/2022, tendo como requerentes o Sr. AKIRA OTSUBO e Sra. WILMA LUZIA LARA HAHMED.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5132/2026

PROCESSO TC/MS : TC/8507/2024
PROTOCOLO : 2386999
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU : MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.SP - 420/2026 e INT - G.SP - 421/2026 nos autos TC/8507/2024, tendo como requerentes o Sr. TIAGO TAVARES CARBONARO e Sr. MARCOS ANTONIO PACO. Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5000/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1237/2025
PROTOCOLO : 2779802
ÓRGÃO : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Eberton Costa de Oliveira** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 688/689), e por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 03/03/2026, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 268/2026, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 31/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5102/2026





PROCESSO TC/MS : TC/2152/2025
PROTOCOLO : 2780969
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Maycol Henrique Queiroz Andrade** solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 169), e por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** o pedido. Concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de **5/03/2026**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 461/2026, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 06/04/2026.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 5098/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6946/2024
PROTOCOLO : 2349885
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, WENDER WILLIAMS SOUSA SANTOS e EMANUEL SANTOS SOUZA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Cleverson Alves dos Santos, Wender Williams Sousa Santos e Emanuel Santos Souza** solicitaram prorrogação de prazo, tempestiva e fundamentada (fls. 922/933), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** o pedido. Concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de 04/03/2026, para apresentação defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 341/2026, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 1/04/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 178, DE 05 DE MARÇO DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 5 (cinco) dias, de 22/02/2026 a 26/02/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00000871/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 179, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA 'P' N.º 163, de 26 de fevereiro de 2026, publicada no DOE n.º 4316, de 27 de fevereiro de 2026.

ONDE SE LÊ: ...26/01/2026 a 17/02/2026..

LEIA-SE: ... 03/02/2026 a 17/02/2026 ..

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 180, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 06/04/2026 a 25/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 181, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **GLAUCIA MARIA DE ASSIS, matrícula 2901**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 10/03/2026 a 19/03/2026, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 182, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 10/03/2026 a 19/03/2026, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

